



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4441, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que os crimes contra as instituições democráticas não podem ser considerados crimes de autoria coletiva, exigindo-se a descrição individualizada das condutas na ação penal e na decisão condenatória, sob pena de nulidade.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25883.43345-97

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que os crimes contra as instituições democráticas não podem ser considerados crimes de autoria coletiva, exigindo-se a descrição individualizada das condutas na ação penal e na decisão condenatória, sob pena de nulidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 359-V. Para os crimes previstos no Capítulo II deste Título, exige-se a descrição individualizada das condutas na ação penal e na decisão condenatória, mesmo quando cometidos por influência de multidão, sob pena de nulidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em suas decisões sobre os atentados do 8 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente aplicado a teoria dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva. Foram recebidas 1.557 denúncias e condenadas mais de mil pessoas até o momento.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3467346055>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25883.43345-97

Entre essas condenações, selecionamos alguns trechos. Por exemplo, lê-se, na Ação Penal (AP) 1231/DF (voto do Ministro Alexandre de Moraes), o seguinte:

(...) Há, portanto, como bem sustentado pela Procuradoria-Geral da República, a ocorrência dos denominados **delitos multitudinários**, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois “um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam (...);

(...) “Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” [citando Nilo Batista] (...);

(...) “nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, **a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente**, cuja conduta específica é apurada no curso do processo desde que se permita o exercício do direito de defesa” [citando precedentes; no caso, o HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996] (...);

(...) “**não é inepta a denúncia**, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, **não se descreve a conduta individualizada de cada participante** da quadrilha” [citando precedentes; no caso, o REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998] (...);

(...) no contexto dos crimes multitudinários, pois em crimes dessa natureza, **a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta**, não restando dúvidas, contudo, de que TODOS contribuem para o resultado. [grifos nossos]

Esse método só permite excluir a pessoa da responsabilidade se há prova de que ela se comportou de forma contrária. *In verbis* (ainda no mesmo voto):

Ainda que examinada a imputação sob essa perspectiva, dos delitos multitudinários, conforme destacou o Ministro Relator à luz do magistério de Friggi de Carvalho (ob. cit.), há que atentar para a ressalva feita por esse autor, para quem **não se pode pretender responsabilizar aqueles que, de alguma**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

forma, em reunião inicialmente lícita, se opuseram diretamente aos crimes praticados por parte dos componentes ou que deles se distanciaram.

A responsabilização penal coletiva, sem qualquer distinção a beneficiar aqueles que não concorreram, de forma dolosa, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes a si imputados, além de vedada em nosso sistema, revela nítida **despersonalização**. Tal abordagem transforma o indivíduo em mero objeto do processo penal, como se fosse integrante de uma entidade abstrata dotada, unitariamente, de responsabilidade criminal. [grifos nossos]

Se não há provas que atestem o comportamento contrário, a pessoa é “despersonalizada” na multidão e responsabilizada penalmente. Por decorrência lógica, se muitas vezes não é possível individualizar a conduta positiva, não será possível individualizar a conduta negativa.

Na AP 2508/DF, que repete vários desses argumentos, também se lê (voto do Ministro Luiz Fux):

Nos crimes multitudinários, **dispensa-se a descrição pormenorizada da conduta individual, bastando que haja provas de que o agente estava vinculado aos demais na prática delitiva.**

A teoria do crime multitudinário justifica, assim, **a imputação da coautoria em casos nos quais é impossível a identificação da ação individual de cada um dos autores do crime**. No entanto, essa categoria de delitos não se destina a permitir a condenação em caso de inexistência de provas do liame subjetivo, sob pena de incorrer-se em presunção de culpabilidade. [grifos nossos]

Assim, até janeiro de 2025, dois anos após o evento, o STF já havia condenado 898 pessoas!

Uma coisa é aplicar a teoria do crime de autoria coletiva para depredação, linchamento, invasão de propriedade ou brigas em estádio de futebol. São crimes de ocasião, motivados por impulsos momentâneos. Outra é aplicar a teoria para crimes que demandam planejamento complexo, treinamento e organização funcional, como golpe de Estado e abolição de Estado Democrático de Direito. Tais crimes, por sua natureza, não são crimes de massa. Nem tecnicamente, nem nunca o foram sociologicamente no Brasil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25883.43345-97

Portanto, tratar os tipos penais de golpe de Estado e abolição violenta de Estado Democrático de Direito como se fossem crimes de multidão representa grave ofensa às garantias fundamentais e cláusulas pétreas constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e ampla defesa do cidadão acusado, previstas no art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

Essas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para o qual solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3467346055>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>